



tjal.jus.br.

Maceió, 14 de setembro de 2021.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/15368

OBJETO: aquisição de notebooks.

REFERÊNCIA: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTES: ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: ITS CUSTOMER SERVICE LTDA.

Pregão Eletrônico nº 024/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI e MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face da decisão que aceitou e declarou vencedora a empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA., vencedora do Pregão em epígrafe.

Preliminarmente importante destacar que a Recorrente ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema licitações-e, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa Recorrida.

Contudo, a segunda Recorrente a empresa MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. registrou sua intenção de recorrer fora do prazo editalício, senão vejamos: O subitem 10.6 do instrumento convocatório traz o seguinte comando:

10.6 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme § 2º do art. 38 do Dec. Estadual nº 68.118/2019, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios. Grifos no original

Pois bem, o registro da declaração de vencedor ocorreu no dia 20/08/2021, às 11:24h, inclusive com registro sem sessão pública do prazo editalício para a manifestação de eventuais intenções de recurso, que terminou às 13:24h daquele mesmo dia. Porém, a empresa MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. somente fez seu registro às 14:50h, intempestivo portanto, e a luz dos comandos editalícios este recurso não foi acatado e não será objeto de análise.

No que se refere a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI registra-se que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal, cujo teor nos reportaremos abaixo

DA INTENÇÃO DE RECURSO

Em atenção ao disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, a empresa Recorrente manifestou ao término da sessão pública a intenção de recorrer da decisão, conforme registrado em ata e abaixo transcrito:

DE ACORDO COM O ART. 26 DEC. 5.450/2005, MANIF. TEMPESTIVAMENTE INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA ITS RELATIVO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, LEMBRAMOS QUE INTENÇÕES DE REC. TEMPESTIVAS EMOTIVADAS NÃO SÃO PASSI.

Entendemos que a palavra cortada no final do texto decorre da grande limitação deste campo no sistema, porém restou evidente que as razões recursais se reportam aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida

DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões trazidas pela Recorrente apontam para a inobservância do comando editalício de forma correta, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não à exigência de que se entende como compatível com o objeto da licitação prestação de serviços que envolva cessão de mão de obra.

Argui a Recorrente que todos os atestados apresentados pela Recorrida, sem exceção, referem-se a prestação de serviços de ouvidoria, teleatendimento e telemarketing ativo e receptivo e portanto, incoerentes com as exigências editalícias.

Em apertada síntese, foram estas suas razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES

Também de forma tempestiva a empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA., apresentou suas contrarrazões na forma da lei e do edital, destacando sua atuação com foco especial em contratações públicas, com inúmeros contratos nos quais tem agido com honestidade, cooperação e honradez.

Argui que os atestados por ela apresentados preenchem as exigências editalícias pois demonstra a atuação com terceirização de mão de obra conforme preconizado pelo instrumento convocatório do Pregão eletrônico nº 24/2021. Reforça ainda destacando que para a prestação dos serviços constantes nos atestados apresentados exige a contratação de profissionais que atuam em diversas funções de apoio tais como recursos humanos, limpeza, pessoal para TI, administrador, dentre outras, o que ratifica sua expertise com prestadora de serviços para instituições públicas, bem como sua habilidade na gestão de mão de obra.

Também de forma sintética, foram estas suas contrarrazões.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

O cerne da questão refere-se à exigência editalícia, constante no subitem 8.1.1 do Termo de Referência Anexo VII do edital, que se refere a experiência com prestação de serviços que envolvam cessão de mão de obra conforme trechos editalícios reproduzidos abaixo:

8.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



8.1.1.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.1.1.2 Entende-se como compatível e pertinente a comprovação de realização simultânea de serviços que envolvam cessão de mão de obra contemplando pelo menos 51 colaboradores, equivalente a, aproximadamente 50% do total do contingente necessário para a prestação dos serviços que se pretende contratar. Grifos nossos

O Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018, define como cessão de mão de obra o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviços em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada fiquem à exclusiva disposição da contratante, em suas dependências e sob sua fiscalização;

(...)

Pois bem, a expressão cessão de mão de obra, consignada no edital teve por objetivo aferir a experiência de licitantes na prestação de serviços de natureza contínua que contemple a dedicação exclusiva de mão de obra, ou seja, serviços nos quais há cessão de mão-de-obra pela Contratada, dito de outro modo, se faz necessário que ela mantenha, em período integral e de forma exclusiva, funcionários à disposição da Administração, para que executem tarefas de seu interesse.

Tal definição transita pelos aspectos mais críticos deste tipo de contratação que consiste nos riscos de responsabilização subsidiária trabalhista, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o tomador dos serviços, inclusive a Administração Pública, respondem subsidiariamente, nas eventuais hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas.

Vale destacar que este risco foi mapeado na análise de riscos da presente contratação, redundando nas exigências constantes no edital, seja na qualificação técnica, incluindo a comprovação da expertise na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, seja na qualificação econômico-financeira, complementado com regras de fiscalização da execução contratual, implementação de retenção de despesas diferidas e pagamento em conta corrente vinculada, dentre outros aspectos.

Ademais, cumpre-nos esclarecer que no mesmo normativo citado acima o Tribunal de Contas da União deixa claro o que deve ser objeto de exigência para fins de comprovação da qualificação técnico operacional dos proponentes interessados na participação de certames licitatórios se serviços que envolvam a dedicação exclusiva de mão de obra, é o que constatamos no artigo 16 da Portaria TCU nº 444, que assim estatui:

Art. 16. Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a qualificação técnico-operacional deve ser fixada de acordo com os critérios a seguir:

(...)

II - apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos, comprovando, no mínimo, três anos de experiência da licitante na execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra compatíveis em quantidade com o objeto licitado. Grifos nossos

Portanto, depreende-se que o planejamento da contratação pretendida foi correta no sentido de promover as exigências necessárias para mitigar os riscos da Administração Pública, e a equipe responsável por esta etapa se pautou pelos entendimentos e normativos da mais alta corte de contas do país para o enfrentamento das peculiaridades inerentes às contratações de serviços que envolvem cessão de mão de obra e uma vez consignadas tais exigências no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tais exigências são de cumprimento compulsório.

Isto posto, depreende-se que na avaliação dos atestados apresentados pela Recorrida esta Pregoeira e sua equipe de apoio acabou não observando de forma fiel ao estatuído no edital e seus anexos o que culminou com uma interpretação equivocada e por este motivo entendemos que o entendimento deve ser reparado mediante a revisão de seu julgamento e a consequente inabilitação da Recorrida, pois, efetivamente, os atestados apresentados em sede do pregão eletrônico sob análise não lograram êxito em atender de forma correta e integral aos comandos editalícios.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, face a constatação de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente, para, no mérito, JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE pelas razões de fato e de direito aduzidas, ao tempo em que a reforma a decisão declarada vencedora da empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA, desclassificando-a.

Maceió (AL), 14 de setembro de 2021.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira